



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
OF.GPC.CIRCULAR.Nº.012.04.2024

Mogi Guaçu, 11 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, anexa, cópia da Moção nº 10 de 2024, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva e outros, aprovado em Sessão Ordinária desta Edilidade realizada dia 10 de abril de 2024.

Apraz-me usar do ensejo para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024

Excelentíssimo Senhor
Deputado ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes
BRASÍLIA - DF
70160-900

Secretaria-Geral da Mesa SEPRD 14/Mai/2024 09:36
Ponto: 4553 Ass.: Jnangela Oriassi
Pres. CS

PRESIDENCIA DA CD. 13/Mai/2024 12:56 006664



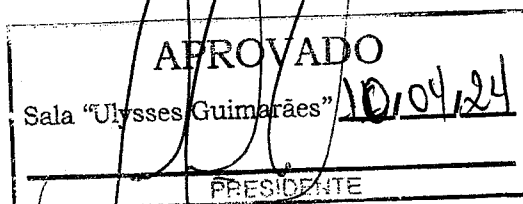
Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

MOCÃO Nº 10, DE 2.024

ASSUNTO: Propõe aplausos ao Conselho Federal de Medicina pela publicação da Resolução nº 2.378, de 21 de março de 2024, que trata da vedação de feticídio por parte dos médicos em atividade no País.

SENHOR PRESIDENTE,



Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar tal ato. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o *feticídio*”.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada “*assistolia fetal*”.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar aplausos à louvável iniciativa dos membros do Conselho Federal de Medicina pela apresentação da Resolução em defesa à vida, desde à sua concepção.

Por essa razão

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

propõe seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações e aplausos ao Presidente do Conselho Federal de Medicina, representado pelo Dr. José Hiran da Silva Gallo, enaltecendo-o pela louvável iniciativa da apresentação da Resolução nº 2378/2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro, publicado no Diário Oficial da União em 03 de abril de 2024.

REQUEREMOS, finalmente, sejam dadas ciência do inteiro teor desta propositura, aos dignos Presidentes das duas Casas Legislativas, representadas pelos Senhores: RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO e ARTHUR LIRA, respectivamente, Presidentes do Senado Federal e Câmara dos Deputados, concitando essas dignas autoridades a

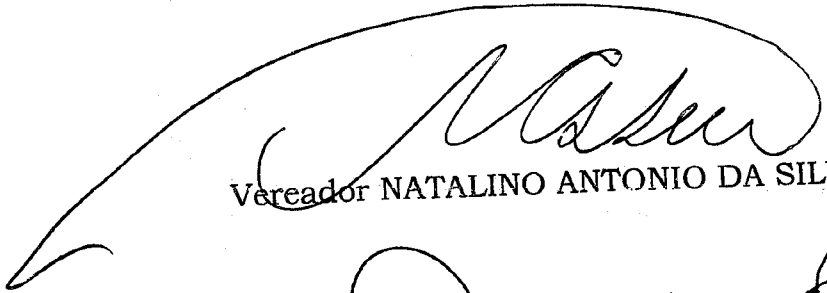


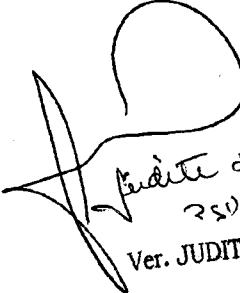
Câmara Municipal de Mogi Guaçu

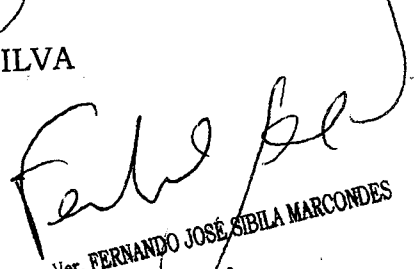
Estado de São Paulo

deflagrarem movimento com vistas a apresentação de propositura para ser submetida a apreciação das Casas Legislativas acerca da proibição definitiva do aborto em nosso País, já que o direito à vida é incondicional e deve ser respeitado e defendido, em qualquer etapa ou condição em que se encontre a pessoa humana.

Sala "Ulysses Guimarães", 10 de abril de 2.024.


Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA


Ver. FERNANDO JOSÉ SIBILA MARCONDES


Ver. HELENE HELENA BARBOSA CHIARELLI



Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(CIDADANIA)


Ver. AMARAL DE OLIVEIRA GOMES
(PODEMOS)


Ver. JEFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES
(P.L.)


Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES


Ver. LUÍS ZANCO NETO